PROJETO DE LEI N.º 160/2016

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R$. 20.380,16 (Vinte mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.006.10.302.0013.2.189-	Manutenção do Hospital Municipal		
3.3.90.39.00 674 -	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	33351	20.380,16
TOTAL .....:			**20.380,16**

Art. 2.º: - Para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, será utilizado o seguinte:

1. R$. 20.380,16 – (Vinte mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), como superavit financeiro que se verificou nas fontes constantes do presente projeto, apuradas no final do exercício de 2015, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

Art. 3.º: - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "ADAIL BOLIVAR ROTHER",Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Projeto N.º 2656

Ivaiporã, 14 de 12 de 16

Horas: 13:00

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 14 / dezembro / 16
Daniela Faustino

Reunião extraordinária
1º Reunião
Câmara de Vereadores
APROVADO 1ª discussão pl unanimidade
Em, 14 / 12 / 16
Ata(s) n.º 3436
Daniela Faustino

Reunião extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO pl unanimidade
Em, 14 / 12 / 16
Ata(s) n.º 3437
Daniela Faustino

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 160/2016.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para que seja apreciado e aprovado em regime de urgência por esta casa.

Constitui-se em Projeto para a abertura de crédito adicional especial em face do orçamento programa do município ter sido aprovado, sem que houvesse momento oportuno para incluir no orçamento em 2015. Por isso, a solicitação para que possamos abrir com crédito especial e dar continuidade a obra do referido projeto.

Trata o presente projeto de abertura de crédito adicional especial, para abrir no orçamento programa em execução, dotação com fonte específica para devolução de saldo do convênio 025/2015 firmado entre a SESA e o Município, por meio do Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não foi autorizado a utilização do recurso no convênio, sendo assim a necessidade da devolução do recurso.

Neste sentido, estamos solicitando dos Nobres Edis a colaboração na aprovação do referido Projeto para que possamos dar continuidade ao convênio e agilizar os recursos para melhorar o atendimento da população.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 86/2016-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei n° 160/2016
Súmula: Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Manutenção do Hospital Municipal-Serviços de Terceiros/R$ 20.380,16).

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12856
Ivaiporã, 14 de dezembro de 2016
Horas: 14:30

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, / /

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a redação do **Projeto de Lei n° 160/2016**, de autoria do Poder Executivo, objetivando a abertura de crédito adicional especial, no valor de R$ 20.380,16 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), para a manutenção do Hospital Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, igualmente, da técnica legislativa, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Pois bem. A disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento

ou dotadas de forma insuficiente - o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da lei retro mencionada.

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de credito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.**

> "**Art. 167.** São **vedados:**
> (...) V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**" (grifos nossos)

Neste sentido, dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, *in verbis*:

> "**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> [...] I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**" (grifos nossos)

Deste modo, é pertinente o pedido de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III), a saber:

> "**Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
> [...] III - **votar** o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**;" (grifos nossos)

De igual forma, a complementar a Constituição Municipal, o Regimento Interno da Casa de Leis, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara,

com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, salvo se disciplinar sobre o processo de desapropriação, vejamos:

> "**Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
> [...] IV- dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais**; (grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto, entre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

> "**Art. 67.** São **de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre: (...)
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a **que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> **Art. 126.** Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**
> **Art. 127** - São vedados: **(...) IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**" (grifos nossos)

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo,** para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva **indicação dos recursos correspondentes e sua consequente justificativa.**

Destaca-se, no presente caso, que os recursos objeto de apreço são provenientes do *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*, logo, destinam-se a devolução de saldo do Convênio 025/2015, firmado entre a SESA e o Município, por meio do Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não foi autorizado a utilização do recurso no convênio, fazendo-se necessária a devolução do recurso, nos termos do que se encontra instruído na exposição justificativa.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei 4.320/1964:

> "**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário**, quanto aos especiais e extraordinários." (grifo nosso)

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, entendo que **não há óbice legal a apreciação da matéria pelos Nobres Pares, vislumbrando-se que o projeto de lei preenche os requisitos consubstanciados na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.**

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 14 de dezembro de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 14 de dezembro do ano de 2016, às 14h30m, para apreciação das seguintes matérias:

01 – PROJETO DE LEI Nº 160/2016-Executivo, Súmula: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (valor R$ 20.380,16 - para manutenção do hospital Municipal - fonte 33) **(1º e 2º discussão)**

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às quatorze horas do dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2ª Secretária

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião B. Matos
Vereador